

AGA - A  
loc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13871.000036/2007-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.741 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NILSON MILANI DO PRADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Se o único motivo para a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual era o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica, há de se aplicar o instituto da retroatividade da norma tributária mais benigna que deixa de exigir a entrega de Declaração nesse caso e, conseqüentemente, de exigir a multa por atraso. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

FORMALIZADO EM: 17 de março de 2011.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 04, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando estar protegido pela espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 15/08/2008, fls. 17, o contribuinte apresentou, em 27/08/2008, o recurso de fls. 18 a 29, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial postulando a aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, argumentando que a jurisprudência é farta no sentido da improcedência da cobrança de multas punitivas, quando o contribuinte, de forma espontânea, sanou a irregularidade antes de iniciado procedimento de ofício. Afirmo que o atraso na entrega da DIRPF não resultou em prejuízo ao Erário, já que somente estava obrigado à entrega da Declaração de Ajuste, naquele exercício por ter participado como Titular de uma Pessoa Jurídica, denominada N.M. DO PRADO –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.976/0001-34, cujo cancelamento junto a Receita Federal deu-se 14/04/2005.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 24, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.



O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, lavrada em 15 de janeiro de 2007.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Por participar do quadro societário como titular de pessoa jurídica, o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentação da declaração de rendimentos do exercício questionado.

Entretanto, apresentou a DIRPF do exercício 2006 em 15/01/2007 (fl. 04), cujo prazo de entrega fora fixado em 28/04/2006 (art. 3º da IN SRF nº 616, de 2006). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74 em cada exercício.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda*

*devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

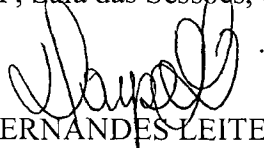
*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

Quanto a entrega espontânea, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível, portanto, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.



DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Em que pese a sempre abalizada argumentação da ilustre Conselheira relatora, peço vênias para, parcialmente, discordar do entendimento que se deve aplicar ao presente caso.

Ocorre que na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual o contribuinte estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2003, a explicitação desse fundamento somente veio a constar no processo com a decisão de primeira instância, na qual foi consignado que o contribuinte estava obrigado por ser sócio de pessoa jurídica.

Cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte enquadrava-se em alguma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de Declaração. Não se deve, ao contrário, exigir que o contribuinte comprove que não estava obrigado quando o fisco sequer fez a indicação na notificação de lançamento.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que ocorreu outra hipótese de obrigatoriedade, além da que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por quem é sócio de pessoa jurídica.

Convém distinguir as normas jurídicas aplicáveis aos tributos daquelas aplicadas à penalidades, pois a norma tributária em comento é de natureza sancionatória, como uma verdadeira lei tributária-penal em branco, em que o preceito legal que estabelece a multa remete à Administração Tributária normatizar as hipóteses em que haverá sua incidência.

São dois diplomas normativos, porém uma única norma jurídica.

Têm-se, portanto, uma norma sancionatória que somente se aperfeiça com a Instrução Normativa da Receita Federal que define as condições de obrigatoriedade, como o fez a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, citada no voto da relatora.

Entretanto, essa norma sancionatória a partir do exercício 2010 veio a ser modificada com a Instrução Normativa RFB nº 1007/2010, que ao definir as condições de obrigatoriedade deixou de elencar o fato de o contribuinte ser sócio de pessoa jurídica.

Considero que a condição de obrigatoriedade aqui em pauta (ser sócio de pessoa jurídica) é diversa das demais em que são definidos limites em relação a rendimentos ou bens e direitos, valores esses que são modificados periodicamente. Reputo que deixar de considerar esse fato uma condição de obrigatoriedade é forma de revalorar a conduta, excluindo-lhe o caráter de reprovabilidade.

Assim, a partir de 2010, a norma sancionatória não define como infração a conduta objeto da exação fiscal em litígio, ou seja, unicamente o fato de ser sócio de pessoa jurídica.

Ademais, por se tratar de infração e penalidade, o princípio do *in dubio pro reo* que inspira as normas extraídas do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) requer que se adote solução mais favorável ao acusado.

Entendo, com o devido respeito às opiniões contrárias, que é o caso de se aplicar a retroatividade da norma sancionatória mais benigna com a configuração estabelecida a partir da IN RFB 1007/2010, a qual deixou de definir como infração o fato de ser sócio de pessoa jurídica quando inexistir qualquer outra condição de obrigatoriedade, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Diante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso






**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13871.000036/2007-61

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.741.

Brasília/DF, 17 MAR 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional